



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- GABINETE DO PREFEITO -

APROVADO

03 / 02 / 2025

DATA

Edmundo Almeida Abranches
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI MUNICIPAL Nº 654, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos do art. 43, III da Lei Orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogado, na sua totalidade, a Lei Municipal nº 654, de 12 de novembro de 2024

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório as seguintes legislações municipais:

- I – Decreto-Lei nº 1, de 30 de dezembro de 1963;
- II – Lei Municipal nº 4, de 3 de dezembro de 1964;
- III – Lei Municipal nº 45, de 27 de agosto de 1969;
- IV – Lei Municipal nº 101, de dezembro de 1976;
- V – Lei Municipal nº 113, de 31 de maio de 1978;
- VI – Lei Municipal nº 157, de 24 de julho de 1984;
- VII – Lei Municipal nº 174, de 19 de dezembro de 1986;
- VIII – Lei Municipal nº 197, de 13 de julho de 1989;
- IX – Lei Municipal nº 225, de 27 de outubro de 1992;
- X – Lei Municipal nº 228, de 08 de janeiro de 1993;
- XI – Lei Municipal nº 231, de 6 de abril de 1993;
- XII – Lei Municipal nº 270, de 10 de junho de 1998;
- XIII – Lei Municipal nº 293, de 21 de novembro de 2001;
- XIV – Lei Municipal nº 294, de 21 de novembro de 2001;
- XV – Lei Municipal nº 339, de 05 de outubro de 2007;
- XVI – Lei Municipal nº 364, de 28 de julho de 2009;
- XVII – Lei Municipal nº 374, de 31 de março de 2011;
- XVIII – Lei Municipal nº 397, de 21 de janeiro de 2013;
- XIX – Lei Municipal nº 409, de 29 de novembro de 2013;
- XX – Lei Municipal nº 411, de 29 de novembro de 2013;
- XXI – Lei Municipal nº 413, de 29 de novembro de 2013;
- XXII – Lei Municipal nº 416, de 24 de fevereiro de 2014;
- XXIII – Lei Municipal nº 507, de 9 de setembro de 2019;
- XXIV – Lei Municipal nº 508, de 9 de setembro de 2019;
- XXV – Lei Municipal nº 509, de 9 de setembro de 2019;
- XXVI – Lei Municipal nº 518, de 16 de dezembro de 2019;
- XXVII – Lei Municipal nº 545, de 17 de março de 2021;
- XXVIII – Lei Municipal nº 593, de 2 de junho de 2023; e
- XXIX – Lei Municipal nº 594, de 2 de julho de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Montadas/PB, 09 de janeiro de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

MENSAGEM Nº 006/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que versa sobre a revogação da Lei Municipal nº 654, de 12 de novembro de 2024 e dá outras providências.

Nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, devido o relevante interesse público, requer-se que o presente tramite em **regime de urgência** nesta egrégia Casa Legislativa.

I – JUSTIFICATIVA.

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que versa sobre a revogação da Lei Municipal nº 654, de 12 de novembro de 2024 e dá outras providências.

Trata-se de legislação apresentada e aprovada no final do ano de 2024, as vésperas de uma mudança de gestor, estabelecendo requisitos de escolaridade, formação acadêmica e conhecimento técnico PARA TODOS OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

É de se observar que o princípio constitucional da discricionariedade administrativa confere ao gestor público a liberdade de tomar decisões no âmbito de suas competências, respeitando os limites legais e os princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade. Esse princípio assegura que a administração considere critérios de conveniência e oportunidade, o que é especialmente relevante em cargos que envolvem confiança e alinhamento político.

Por fim, mister salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal já fixou a tese jurídica de que o primeiro escalão do Poder Executivo possui natureza de cargos políticos e nomeação política e como tal é **de livre nomeação do Gestor**, sendo previsão do art. 84 da Constituição Federal, e tal entendimento devendo ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

Assim sendo, na certeza do acolhimento e aprovação da matéria, coloco o projeto para apreciação dos nobres pares.

Saudações democráticas, a Vossas Excelências, bem como aos demais servidores da Câmara Municipal.

Montadas/PB, 09 de janeiro de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito

*Recebido em
10/01/25
[Assinatura]*